



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.806 - RO (2014/0270863-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IVAN RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK E OUTRO(S)
JULIANO DIAS DE ANDRADE
RICHARD CAMPANARI
RADUAN CELSO NOBRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, o que denota a periculosidade social do agente, aliado ao fato de o recorrente ter empreendido fuga após a prática delituosa, permanecendo foragido por mais de uma década. (**Precedentes**).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.806 - RO (2014/0270863-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por IVAN RAMOS DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 27 de agosto de 2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal. Narram os autos que no dia 05 de novembro de 2003, na Fazenda Padre Cícero, o ora recorrente, portando uma arma de fogo do tipo revólver, ao discutir com a vítima, Herolino Thiago da Silva, acerca de supostos créditos trabalhistas, sacou da arma e efetuou disparo provocando-lhe ferimentos, o que segundo laudo pericial levou a vítima a óbito. Em seguida, o recorrente evadiu-se do local do crime, tendo se apresentado na Delegacia de Polícia no dia seguinte aos fatos, oportunidade em que confessou a prática delitiva. A denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2004, sendo que o recorrente até o momento da prisão, em 27 de agosto de 2014, não havia sido localizado para a citação, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal **a quo**, tendo sido denegada a ordem em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Requisitos. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ceifar a vida da vítima após um desacerto sobre eventuais créditos trabalhistas por serviços que a vítima prestou em uma fazenda, ocasião em que foi executada a tiros.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. Ordem a que se denega" (fl. 152).

Daí o presente recurso, no qual sustenta ser o recorrente, em síntese, possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como sustenta em seu favor a tese de legítima defesa e ausência de **animus necandi**. Argumenta que a prisão preventiva não se amolda aos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido com respectiva expedição do alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 190-191.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 198-202, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.806 - RO (2014/0270863-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado *modus operandi* utilizado para a prática, em tese, do delito, o que denota a periculosidade social do agente, aliado ao fato de o recorrente ter empreendido fuga após a prática delituosa, permanecendo foragido por mais de uma década. **(Precedentes)**.

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso **não merece provimento.**

Transcrevo, inicialmente, o decreto de prisão preventiva (fl. 78):

"[...] O processo encontra-se suspenso em virtude do acusado não ter sido localizado para responder à ação.

Existe prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor do delito.

A conduta do acusado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, evidencia a sua indisposição para submeter-se a Jurisdição, impossibilitando a aplicação da lei penal.

Assim, entendendo presentes os requisitos e fundamentos, decreto a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do acusado, nos termos do art. 366 c/c art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário, aguardando a prisão do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público."

Por oportuno, reproduzo o excerto da r. decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva em comento (fls. 108-110):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela Defesa de IVAN RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente e responde pela prática, em tese, do delito de homicídio.

A defesa, pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão, bem como ressalta ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como que não foram esgotados os meios para encontrar o denunciado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A prisão do acusado foi decretada, a princípio, em razão de sua não localização.

Ao argumento da Defesa de que não se esgotaram os meios para citar o réu, frise-se que este tem a obrigação de manter o endereço atualizado nos autos o que não o fez.

*Ademais, há fortes indícios de autoria, eis que na fase inquisitorial este confessou o crime em tela, além disso, é certo também a prova da materialidade e presença dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, pois, pelo princípio do **in dubio pro societate**, a dúvida milita em favor da sociedade, e não do réu, conforme decisão de folha 59.*

Trata-se de crime grave, especialmente dada a maneira como foi praticado, o que demonstra desvalor pela vida, e recomenda a manutenção da segregação do réu por necessidade de garantia da ordem pública.

É notório que crimes desta gravidade geram repercussão no meio social e a permanência do acusado em liberdade gera sensação de impunidade, que só faz aumentar a violência.

Ademais, delito desta natureza tem se repetido com frequência indesejável e inaceitável nesta Comarca, evidenciando que medidas enérgicas sejam tomadas com intuito de coibir sua prática.

Por fim, saliento que as condições pessoais favoráveis, por si só não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse decreto prisional.

Assim, a medida mais salutar, no momento, é a manutenção do decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão feita pela defesa de IVAN RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos.

No mais, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, bem como informar se pretende constituir advogado particular ou, se na falta de condições financeiras, manifesta o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia."

Da leitura da r. decisão supramencionada, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar de homicídio, tendo em vista o **modus operandi** utilizado para a prática do delito, o que denota a periculosidade social do agente, aliado ao fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa, após a prática do delito, ficando foragido por mais de 10 (dez) anos, dados que explicam e justificam a manutenção da segregação do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a aplicação da lei penal, quando constatado que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa após a prática do crime, tendo permanecido foragido por determinado período após a decretação da cautela.

2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 49397/SC, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. ANTERIOR FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. PECHA. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, inexistente nulidade da citação por edital, eis que o paciente foi devidamente procurado no endereço constante dos autos, estribado em informes de seus próprios familiares, esgotando-se, ao final, os meios para sua localização.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 231014/RN, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/8/2014).

Faz-se necessário asseverar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0270863-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.806 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090758920148220000 00985235320038220002 90758920148220000
985235320038220002

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN RAMOS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK E OUTRO(S)
JULIANO DIAS DE ANDRADE
RICHARD CAMPANARI
RADUAN CELSO NOBRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.